



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325296

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015948-38.2023.8.26.0590, da Comarca de São Vicente, em que é apelante/apelado ANTONIO SALVINO DE LIMA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso do réu e deram provimento, em parte, a recurso do autor. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

CARLOS ORTIZ GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível Processo nº 1015948-38.2023.8.26.0590

Origem: **Foro de São Vicente/2ª Vara Cível**

Magistrado(a) de Primeiro Grau: **Mário Roberto Negreiros Velloso**

Recorrente: **Antonio Salvino de Lima - Justiça Gratuita**

Recorrida: **Itaú Unibanco S/A**

Relator: **Carlos Ortiz Gomes**

Órgão Julgador: **15ª Câmara de Direito Privado**

Voto nº 00348

Apelação cível. Ação declaratória de inexigibilidade de débitos c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais. 15 (quinze) empréstimos consignados não reconhecidos. Descontos em benefício. Sentença de procedência parcial declarou a inexistência dos contratos, bem como condenou o réu na restituição, na forma simples, dos valores descontados e a pagar R\$ 8.000,00 por danos morais.

Insurgência do autor visando à restituição em dobro e à majoração da indenização para R\$ 15.000,00 ou valor não inferior a R\$ 10.000,00.

Recurso do réu visando à improcedência da demanda ou, subsidiariamente, a compensação com as quantias creditadas.

Contratações não comprovadas. Tese de validade das contratações sustentada com base em "Condições Gerais do Limite de Crédito para Empréstimo Mediante Consignação em Folha de Pagamento ou benefício do INSS", "comprovante de registro da operação" e telas internas com os dados dos contratos. Documentos desacompanhados de qualquer tipo de assinatura do autor. Defesa com base no uso de senha que não é suficiente a eximir o banco. Meras indicações, genéricas, de "biometria + senha do cartão" e de "assinado eletronicamente". Diversos créditos, seguidos de débitos. Cenário que indica a ocorrência de fraude. Falta de esclarecimento, pelo Banco, sobre os destinatários finais dos valores: fundamento da sentença não impugnado de forma específica pela instituição financeira. Instrumentos desacompanhados de cópia de documento pessoal do autor, aliado ao fato de que ele, em réplica, negou peremptoriamente as contratações. Inúmeras contratações que vêm sendo contestadas pelos consumidores. Falta de observância à Instrução Normativa PRES/INSS nº 28/2008. Ausência de comprovação dos requisitos técnicos mínimos a serem adotados pelas Instituições Financeiras na contratação de empréstimos consignados e envio da documentação contratual para a Dataprev. Falta de comprovação efetiva da captura biométrica com garantia de vivacidade e de vinculação da biometria a algum documento de identificação. Os depósitos na conta

corrente do demandante, por si sós, não tornam válidas as contratações, muito menos quando seguidos da subtração dos valores. Ausência de prova inequívoca de vontade da autora de firmar as avenças. Réu que não se desincumbiu do ônus probatório (art. 373, II, do CPC). Falha na prestação de serviço. Responsabilidade objetiva. Art. 14, caput, do CDC, e Súmula 479 do STJ. **Imperativa a manutenção do reconhecimento da inexistência dos contratos.** Precedentes desta C. Câmara. **Recurso do réu desprovido nesse aspecto.**

Restituição em dobro. Inobservância do dever de boa-fé objetiva pelo réu (art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor e 422 do Código Civil). A restituição deve ser levada a efeito em dobro somente com relação às cobranças posteriores à publicação do v.Acórdão dos EAREsp nº 664.888-RS. **Recurso do autor provido, em parte, nesse tópico.**

Compensação. Questão já analisada no pronunciamento atacado. Sentença que determinou o retorno ao *statu quo ante*, ou seja, deverão ser compensados eventuais valores creditados a título de "troco", oriundos dos refinanciamentos, conforme pontuado pelo próprio demandante (fls. 1.088). **Recurso do réu não conhecido nesse trecho.**

Dano moral. Autor, idoso, consumidor hiper vulnerável, foi vinculado a diversos empréstimos não reconhecidos e sofreu descontos elevados sobre os recursos de benefício previdenciário, de caráter alimentar (fls. 48 – R\$ 3.515,78). Subtração, aparentemente, da maior parte dos valores. Autor que não se beneficiou efetivamente das quantias creditadas. Os fatos têm potencial suficiente para a afetação da esfera moral. A dívida (inexistente) tem aptidão bastante para o atingimento da esfera moral, de modo a abalar o equilíbrio psicológico e o bem-estar. Hipótese não compreendida no simples aborrecimento do cotidiano. Dano moral configurado. Indenização majorada para R\$ 10.000,00, conforme os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e à função dissuasória de novas práticas abusivas. Precedentes desta C. Câmara. **Recurso do autor provido, em parte, nesse aspecto.**

Sentença reformada parcialmente. Recurso do réu desprovido, na parte conhecida. Recurso do autor provido, em parte.

Vistos etc.

Trata-se de apelações contra a r. sentença de fls.1.129/1.133, cujo relatório ora se adota, que julgou procedente, em parte, a *ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c restituição de valores e indenização por dano moral* (alegada nulidade de 15 contratos de empréstimo bancário - fls. 49/51), movida por **Antonio Salvino de Lima** em face de **Itaú Unibanco S/A**, para declarar inexistentes os contratos de fls. 49/51 – com exceção dos contratos nº 804892586 e nº 507331072 - retornado-se as partes ao *status quo ante*, condenar o requerido a restituir ao requerente a quantia já descontada indevidamente, na forma simples, com correção monetária desde os

desembolsos e juros de mora legais a partir da citação, condenar o requerido em indenização por dano moral de R\$ 8.000,00, corrigida monetariamente a partir do arbitramento e juros de mora de 1% ao mês, contados da citação, além de condenar o banco réu a arcar com custas, despesas e honorários, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

A parte autora aduz em seu apelo, em resumo, que: a) os valores descontados indevidamente devem ser restituídos na forma dobrada, nos termos do parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, vez que não se trata de engano justificável, mas de erro reiterado da casa bancária; b) a indenização por fixada em R\$8.000,00 é insuficiente para reparar o dano moral, devendo ser majorado para R\$ 15.000,00, não podendo ser inferior a R\$10.000,0; c) os honorários devem ser majorados para 20% sobre o valor da condenação, conforme art. 85, §§2º e 11 do CPC (fls. 1.136/1.156).

Contrarrazões a fls. 1.194/1.205.

Por sua vez, a instituição financeira ré sustenta em suas razões, em apertada síntese, que: a) incabível a inversão do ônus da prova, vez que não ficou demonstrada a hipossuficiência probatória do autor; b) os contratos n.ºs 642829774, 80664705-3, 12240839-6 e 05442336-3 foram celebrados "no canal terminal de caixa - atendimento pessoal" mediante uso de senha pessoal, ficando evidente a regularidade das contratações; c) já os contratos n.ºs 32166105-0, 220647366, 57820230-1, 37594077-2, 29606975-0, 29541818-0, 63709067-1, 20444826-0 e 21736657-4 foram ajustados diretamente com o gerente igualmente com o uso de senha pessoal; d) de igual modo, os ajustes n.ºs 02967543-6 e 80082237-1 foram avençados no caixa eletrônico da agência mediante imposição de digital para coleta biométrica, após verificação da melhor oferta de crédito; e) não são meras telas sistêmicas, mas documentos idôneos que confirmam a contratação, desincumbindo-se o banco de seu ônus de desconstituir o direito da parte autora; f) regular as contratações, sendo descabida a condenação em dano material ou moral, posto que se trata, no máximo, de mero aborrecimento; g) em caso de manutenção da inexigibilidade dos débitos, a eventual restituição dos valores pagos deve ser compensada com o total creditado na conta do acionante; h) mantida a indenização, seu valor deve ser reduzido, observando-se a razoabilidade e a proporcionalidade com o dano causado e a gravidade da culpa; i) diante da baixa complexidade do caso concreto, o valor dos

honorários deve ser reduzido (fls.1.157/1.182).

Contrarrazões a fls. 1.206./1.220.

Recursos tempestivos e regularmente processado. Preparo do réu a fls. 1.183/1.190, e autor dispensado do preparo, em razão da gratuidade (fls. 99/100).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Respeitado o entendimento do Juízo Singular, o recurso do réu, na parte conhecida, deve ser **desprovido**, enquanto o recurso do autor **comporta parcial** provimento.

Inexigibilidade dos débitos.

Como se sabe, o ônus da prova do fato positivo estava a cargo do fornecedor. A negativa da contratação atrai para o réu o ônus da prova da regularidade da operação. Competia à parte fornecedora comprovar (art. 357, inc. III, do Código de Processo Civil), estreme de dúvidas, a regularidade da contratação.

Não obstante, conforme consignado na sentença, os elementos dos autos indicam a ocorrência de fraude.

Pelo que deflui dos autos, o autor impugnou quinze dos dezessete contratos que constam em seu histórico de negociações com a instituição financeira ré, afirmando que apenas notou recentemente a existência dos aludidos ajustes ora impugnados com ajuda do síndico do prédio em que trabalha há 27 anos, que lhe auxiliou a obter o relatório junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 48/51).

O referido demonstrativo revela a existência de diversos contratos de mútuo em nome do autor, em que boa parte representa mero refinanciamento do débito anteriormente firmado.

Já a casa bancária aludiu em contestação que os empréstimos foram regularmente firmados por diversos meios (terminal de caixa, diretamente com o gerente e caixa eletrônico).

Todavia, a tese de validade das contratações se sustenta em "Condições Gerais do Limite de Crédito para Empréstimo Mediante Consignação em Folha de Pagamento ou benefício do INSS", "comprovante de registro da operação" e telas internas com os dados dos contratos (fls. 177/241): documentos que estão desacompanhados de qualquer tipo de assinatura do autor.

Como é evidente, a defesa com base no uso de senha que não é suficiente a eximir o banco, nem meras indicações, genéricas, de "biometria + senha do cartão" e de "assinado eletronicamente".

Como se vê, ocorreram, ainda, diversos créditos, seguidos de débitos na conta do demandante ("pgto autorizado contas" – fls. 675 e 1.061).

O Banco, por sua vez, não prestou esclarecimentos sobre os destinatários finais dos valores dessas movimentações: fundamento da sentença (fls. 1.130/1.131) não impugnado especificamente pela instituição financeira.

Ademais, verifica-se a falta de observância à Instrução Normativa PRES/INSS nº 28/2008 e aos "Requisitos Técnicos – Solução de Biometria no Processo de Concessão do Empréstimo Consignado" (https://docs.dataprev.gov.br/wp-content/uploads/2023/02/202200036965_Requisitos-Tecnicos-Solucao-de-Biometria-no-Processo-de-Concessao-de-Emprestimo-Consignado-1.Pdf).

Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008:

“Art. 3º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão autorizar o desconto no respectivo benefício dos valores referentes ao pagamento de empréstimo pessoal e cartão de crédito concedidos por instituições financeiras, desde que:

[...]

II - mediante contrato firmado e assinado com apresentação do documento de identidade e/ou Carteira Nacional de Habilitação - CNH, e Cadastro de Pessoa Física - CPF, junto com a autorização de consignação assinada, prevista no convênio;

Art. 5º A instituição financeira, independentemente da modalidade de crédito adotada, somente encaminhará o arquivo para averbação de crédito após a devida assinatura do contrato por parte do beneficiário contratante, ainda que realizada por meio eletrônico.

Art. 6º A inobservância do disposto no art. 5º implicará total responsabilidade da instituição financeira envolvida e, em caso de reclamação registrada pelo beneficiário ou irregularidade constatada diretamente pelo INSS, a operação será considerada irregular e não autorizada, sendo motivo de exclusão da consignação. (alterado pela Instrução Normativa nº 100 /PRES/INSS, de 28/12/2018)”.

Consoante se observa, os contratos apresentados pela instituição financeira estão desacompanhados de cópia documento do pessoal do demandante, aliado aos fatos de que ele, em réplica, negou peremptoriamente as contratações, e de que, de modo geral, são inúmeras as contratações que vêm sendo contestadas pelos consumidores.

Não é só. Faltou, no caso vertente, comprovação efetiva da captura biométrica com garantia de vivacidade e de vinculação da biometria a algum documento de identificação.

No mais, os depósitos na conta corrente, por si só, não tornam válida as contratações, muito menos quando seguidos da subtração dos valores da conta do consumidor.

Enfim, constata-se a ausência de prova inequívoca de vontade da parte autora de firmar as avenças, não tendo o réu que se desincumbido de seu ônus probatório (art. 373, II, do CPC).

Não configurada a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, são evidentes as falhas na prestação do serviço pelo Banco, e sua responsabilidade (objetiva) pelo ocorrido, fato que está inserido no risco da atividade por ele explorada, nos termos do art. 14, caput, do CDC, e da Súmula 479 do STJ.

Nessa ordem de ideias, a inexistência dos contratos restou bem reconhecida na sentença.

Restituição em dobro.

No que toca ao tópico restituição em dobro, nos termos do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, há necessidade de se distinguir as soluções distintas, conforme o tempo das cobranças:

1ª) Para as cobranças anteriores a 30/03/2021: há necessidade do concurso de dois requisitos: o **pagamento em dobro** e a **má-fé do credor** [AgInt no AREsp 1166061/PR, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª Turma, j. 17/04/2018 (www.stj.jus.br)].

2ª) Já nas cobranças a partir de 31/03/2021: se deve observar o **pagamento indevido** e a **conduta contrária à boa-fé objetiva**, sem a necessidade de se perquirir quanto ao dolo ou à culpa, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, lançado em processo submetido ao regime dos **recursos repetitivos (Tema 929)**:

"EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. HERMENÊUTICA DAS NORMAS DE TUTELA DE SUJEITOS VULNERÁVEIS E DE BENS, DIREITOS OU INTERESSES COLETIVOS OU DIFUSOS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. **REPETIÇÃO EM DOBRO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC. REQUISITO SUBJETIVO. DOLO OU CULPA. IRRELEVÂNCIA. ENGANO JUSTIFICÁVEL. ELEMENTO DE CAUSALIDADE E NÃO DE CULPABILIDADE. APURAÇÃO À LUZ DO PRINCÍPIO DA VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR E DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. PARCIAL MODULAÇÃO TEMPORAL DE EFEITOS. ART. 927, § 3º, DO CPC/2015.**

IDENTIFICAÇÃO DA CONTROVÉRSIA

1. Trata-se de Embargos de Divergência que apontam dissídio entre a Primeira e a Segunda Seções do STJ acerca da exegese do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor – CDC. A divergência refere-se especificamente à necessidade de elemento subjetivo (dolo ou culpa) para fins de caracterização do dever de restituição em dobro da quantia cobrada indevidamente.

2. Eis o dispositivo do CDC em questão: "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao *dobro* do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de *engano justificável*" (art. 42, parágrafo único, grifo acrescentado).

(...)

19.5. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO: "O código consumerista introduziu novidade no ordenamento jurídico brasileiro, ao adotar *a concepção objetiva* do abuso do direito, que se traduz em uma cláusula geral de proteção da lealdade e da confiança nas relações jurídicas, *prescindindo da verificação da intenção do agente – dolo ou culpa –* para caracterização de uma conduta como abusiva (...) Não há que se perquirir sobre a existência de dolo ou culpa do fornecedor, mas, *objetivamente*, verificar se o engano/equívoco/erro na cobrança era ou não justificável."

20. Sob o influxo da proposição do Ministro Luis Felipe Salomão, acima transcrita, e das ideias teórico-dogmáticas extraídas dos Votos das Ministras Nancy Andrighi e Maria Thereza de Assis Moura e dos Ministros Og Fernandes, João Otávio de Noronha e Raul Araújo, fica assim definida a resolução da controvérsia: **a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo.**

Apelação Cível nº 1015948-38.2023.8.26.0590 (RHS/HASM)

(...)

23. Parece prudente e justo, portanto, que se deva **modular os efeitos da presente decisão, de maneira que o entendimento aqui fixado seja aplicado aos indébitos de natureza contratual não pública cobrados após a data da publicação deste acórdão.**

CONCLUSÃO

25. Com essas considerações, conhece-se dos Embargos de Divergência para, no mérito, fixar-se a seguinte tese: **A REPETIÇÃO EM DOBRO, PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC, É CABÍVEL QUANDO A COBRANÇA INDEVIDA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, OU SEJA, DEVE OCORRER INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO.**

26. Embargos de Divergência providos. "

EAREsp nº 664.888/RS, Relator **Ministro Herman Benjamin**, Corte Especial, m.v., j. em 21/10/2020 – publicação 30/03/2021 (www.stj.jus.br).

Nessa ordem de ideias, no caso vertente, não identificada a boa-fé do fornecedor, deve prevalecer a restituição em dobro somente com relação às cobranças posteriores à publicação do v.Acórdão dos **EAREsp nº 664.888-RS**.

Vale dizer, o banco não apresentou uma conduta compatível com os deveres que emanam da cláusula geral da **boa-fé objetiva** (art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor e 422 do Código Civil de 2002), vale dizer, de cumprimento dos deveres acessórios de conduta (do fornecedor): dever de informação; dever de colaboração e cooperação; dever de proteção e cuidado com a pessoa e o patrimônio da contraparte. Como resta patente, não houve o mínimo cuidado.

Compensação.

A questão da compensação foi devidamente analisada no pronunciamento atacado.

Como se vê, a sentença, seguindo a linha da decisão de fls. 1.084, determinou o retorno ao *statu quo ante* (fls. 1.133, item "a"), ou seja, deverão ser compensados eventuais valores creditados a título de "troco", oriundos dos refinanciamentos, conforme pontuado pelo próprio demandante a fls. 1.088.

Portanto, o recurso do réu **não deve ser conhecido** nesse tópico.

Dano moral.

Apelação Cível nº 1015948-38.2023.8.26.0590 (RHS/HASM)

Noutro bordo, houve, por certo, o dano moral indenizável.

O autor, idoso, consumidor hiper vulnerável, foi vinculado a diversos empréstimos não reconhecidos e sofreu descontos elevados sobre os recursos de benefício previdenciário, de caráter alimentar (fls. 48 – R\$ 3.515,78).

Para piorar, ocorreu, aparentemente, a subtração da maior parte dos valores, isto é, o autor não se beneficiou efetivamente das quantias creditadas.

As dívidas (inexistentes) têm aptidão bastante para o atingimento da esfera moral, de modo a abalar o equilíbrio psicológico e o bem-estar. Hipótese não compreendida no simples aborrecimento do cotidiano. Silvio Cavalieri Filho, com a costumeira precisão, destaca que: "*Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a agressão a um bem ou atributo da personalidade que cause dor, vexame, sofrimento ou humilhação; que fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar.*"¹

Os descontos indevidos em verbas de natureza alimentar, como salários, proventos, aposentadorias, pensões etc., têm potencial suficiente para afetar a esfera moral do indivíduo.

No mesmo diapasão já decidiu esta Colenda Câmara:

APELAÇÃO CÍVEL DO RÉU. "Ação de obrigação de fazer c.c. reparação por danos morais e materiais (repetição de indébito)". Preliminar das contrarrazões de inobservância ao princípio da dialeticidade rejeitada. Ação procedente. Réu que não se desincumbiu do ônus probatório de comprovar a contratação questionada (art. 373, II, CPC). Fato negativo, impossível de ser comprovado pelo requerente. Falha na prestação de serviços (art. 14 do CDC). Responsabilidade objetiva. Danos morais fixados no valor de R\$ 10.000,00, que não comporta redução, pois bem atende as especificidades do caso concreto e de acordo com os critérios da razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes deste C. Colegiado. Restituição das quantias descontadas do benefício previdenciário do autor que deverá ocorrer de forma dobrada. Sentença mantida. Sucumbência recursal (art. 85, 11, do CPC). RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; **Apelação Cível 1000703-14.2024.8.26.0602; Relator (a): Rodolfo Pellizari;** Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/11/2024; Data de Registro: 28/11/2024)

Ação declaratória cumulada com indenização por danos materiais e morais. Empréstimo consignado. Contratação não reconhecida. Perícia grafotécnica. Preclusão por culpa do réu que não pagou os honorários periciais. Ausência de assinatura de um procurador constituído por mandato público que tenha assinado a rogo de em local próximo à impressão datiloscópica da parte autora. Sentença de

¹ *In Programa de Responsabilidade Civil*, Ed. Atlas, S. Paulo, 2019, 13ª ed., pág. 123.

procedência em parte. Irresignação das partes. Contratação não comprovada. Fraude. Tema 1061 que é ignorado pelo réu. Indenização por danos morais fixada em R\$ 5.000,00. Majoração. Necessidade. Valor que não pode ser insignificante em relação à capacidade econômica do ofensor, pena de prejudicar o caráter pedagógico e a finalidade de desestimular a reiteração do ilícito. Transtorno. Necessidade de vir a Juízo para anulação do contrato e suspensão da cobrança. Elevação para R\$ 10.000,00, aquém do almejado, pois excessivo. Juros de mora desde o evento danoso. Súmula 54 do STJ. Devolução ou compensação do valor que fora depositado em conta. Determinação que obedece ao princípio que veda o enriquecimento sem causa ou ilícito. Efeito da anulação do contrato. Retorno das partes ao estado anterior. Descabimento do pedido de majoração dos honorários. Verba que acompanha o aumento do valor da condenação, sua base de cálculo. Provido em parte o apelo da autora e desprovido o apelo do réu.

(TJSP; Apelação Cível 1001823-97.2020.8.26.0581; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Manuel - 1ª Vara; Data do Julgamento: 07/08/2024; Data de Registro: 07/08/2024)

Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por dano moral e pedido de repetição do indébito. Sentença de parcial procedência. Recurso de ambas as partes. 1. Efeito suspensivo ao recurso de apelação. Pedido prejudicado, tendo em vista o julgamento do mérito. 2. Cerceamento de defesa não configurado. Questão controvertida esclarecida nos autos. Adequado julgamento antecipado (art. 355, inc. I, do CPC). Ré que não se interessou pela produção de prova pericial, de forma que foi possível o julgamento do feito, no estado em que se encontrava, pois o magistrado, como destinatário da prova, tem a prerrogativa de decidir acerca da conveniência da dilação probatória. 3. Contratos de empréstimos consignados em benefício previdenciário. Pactuação de forma física e em ambiente virtual mediante biometria facial. Contratações impugnadas pela autora, que nega ter manifestado sua vontade na espécie. Ônus da prova que é da instituição financeira. Art. 429, II, CPC. Tema vinculante nº 1.061 do STJ. Provas constantes nos autos que corroboram a alegada fraude. Instituição financeira que não se desincumbiu de seu ônus de comprovar a efetiva celebração do contrato pela parte autora. 4. Indébito. Restituição de forma dobrada. Cabimento. Elementos de convicção que apontam para a intensa violação da boa-fé objetiva. Responsabilidade da instituição por atos praticados por seus agentes ou empregados. 4.1. Consectários de condenação. Matéria de ordem pública (CC, arts. 389 e seguintes) que pode ser conhecida de ofício. Correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, sobre o valor a ser repetido, devem incidir a partir de cada desembolso, por se tratar de responsabilidade extracontratual. 5. Dano moral. Descontos sobre benefício previdenciário destinado a subsistência da parte autora. Ausência de justa causa. Dano in re ipsa. Precedentes desta E. 15ª Câmara de Direito Privado entendem que a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com correção monetária pela tabela prática do TJSP a partir do arbitramento (Súmula 362 STJ), e juros de mora de 1% ao mês a contar do evento danoso (Súmula 54 STJ), é indenização que compensa adequadamente o dano, pois não é exagerada e nem tampouco vil. 6. Compensação. Descabida. Negativa da autora acerca do recebimento dos valores dos mútuos. 7. Honorários advocatícios. Base de cálculo dos honorários advocatícios que deve ser composta pela integralidade da condenação, assim compreendidos os danos morais, materiais e o débito declarado

inexigível, que representa o benefício econômico obtido. 8. Ré vencida em parte, condenada ao pagamento das custas e honorários advocatícios. Benesse que não equivale a isenção do tributo, dispensando-se meramente o adiantamento dos valores, os quais ficam sob condição suspensiva de exigibilidade. Lei Estadual nº 11.608/03. 9. Sentença reformada, para declarar a inexigibilidade também do contrato firmado fisicamente, e condenar a ré a restituir à autora o indébito de forma dobrada, majorada a indenização por dano moral, reformando-se de ofício os consectários da condenação. Recurso da ré desprovido; provido o da autora, reformando-se, de ofício, os consectários da condenação.

(TJSP; Apelação Cível 1053867-06.2023.8.26.0576; Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/11/2024; Data de Registro: 04/11/2024)

Direito Civil e do Consumidor. Contrato de empréstimo consignado. Fraude. Dano moral. Sentença de parcial procedência. Recurso da autora. Recurso parcialmente provido. I. Caso em exame 1. Ação declaratória de inexistência de relação contratual cumulada com inexigibilidade de débito e indenização por danos materiais e morais. Contratação fraudulenta de empréstimo consignado em nome da autora, gerando descontos mensais em seu benefício previdenciário. A sentença declarou a nulidade do contrato, determinou a restituição simples dos valores descontados e fixou indenização por danos morais em R\$ 4.000,00. II. Questão em discussão 2. Recurso da autora pretendendo a majoração da indenização por danos morais, do honorários sucumbenciais e a exclusão da correção monetária sobre o valor por ela depositado para fins de compensação. III. Razões de decidir 3. O ato ilícito perpetrado pelo réu restou comprovado, em razão da contratação irregular de empréstimo consignado e da inexistência de circunstância de exclusão de responsabilidade. O dano moral, reconhecido pela sentença, comporta majoração para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerando a privação de verba alimentar por período prolongado, o que configura dano a superar os meros aborrecimentos. Observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 4. Deve incidir a correção monetária sobre o valor depositado pela autora para compensação, a fim de que o ressarcimento reflita o poder aquisitivo da moeda na atualidade e, assim, afaste o vedado enriquecimento sem causa. 5. Mantida a verba honorária fixada em R\$ 1.412,00, por remunerar de forma condigna o trabalho do patrono da autora, em consonância com a complexidade do caso. IV. Dispositivo e tese 6. Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: "É cabível a majoração da indenização por danos morais quando configurada fraude em contrato de empréstimo consignado que gera descontos indevidos sobre benefício previdenciário, e é válida a compensação de valores com a aplicação de correção monetária." Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 6º, VI; CPC, art. 85, §§ 2º e 8º. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 550317/RJ; STJ, REsp nº 318379/MG.

(TJSP; Apelação Cível 1122307-61.2022.8.26.0100; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 40ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/10/2024; Data de Registro: 29/10/2024)

Nesse contexto, considerando as peculiaridades do caso, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, os parâmetros dos precedentes, e a função dissuasória de novas práticas abusivas, a indenização deve ser majorada para R\$ 10.000,00

(dez mil reais), atualizados a contar da publicação deste Acórdão (Súmula 362 do STJ).

Na hipótese de não comprovação da manifestação de vontade genuína e efetiva da parte consumidora, a questão se desborda para o plano do ilícito extracontratual, já que não houve a demonstração de que o contrato era autêntico [STJ – AgInt no REsp 1774346, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. em 15/03/2019 - (www.stj.jus.br)]. Consequentemente, os juros moratórios são devidos a partir do fato, a teor da **Súmula 54 do STJ**.

Ante o exposto, por meu voto, na parte conhecida, ***nego provimento*** ao recurso do réu e ***dou provimento, em parte***, ao recurso do autor, para majorar o valor da indenização por danos morais para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizados a partir data da publicação deste Acórdão (Súmula 362 do STJ), e para determinar a restituição dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário do autor, na forma simples até 30/03/2021 e na forma dobrada a partir desta data.

Até o início da vigência da Lei nº 14.905/2024, a correção monetária observará a Tabela Prática do TJSP, e os juros de mora serão de 1% ao mês desde o evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ; a partir da referida lei, incidirá como índice de correção o IPCA (art. 389, parágrafo único, CC), e ainda a taxa legal estabelecida no art. 406, § 1º, CC, deduzido o índice de atualização monetária (IPCA).

Como consectário lógico, majoro os honorários advocatícios devidos pela parte demandada ao importe de 15% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil.

Carlos Ortiz Gomes
Relator